



TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC do Curso de Direito;

Acadêmico: Elizandro Pellens Pereira

RU: 255633

Título do trabalho: PORNOGRAFIA INFANTIL: ASPECTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NOS CASOS EM QUE O AUTOR INTERAGE COM A VÍTIMA EM REDES SOCIAIS COMO FACEBOOK, INSTAGRAM E APLICATIVO WHATSAPP.

Autorizo a submissão do artigo/monografia supranominada à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me civil e criminalmente pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

Assinatura do Acadêmico



ELIZANDRO PELLENS PEREIRA

**PORNOGRAFIA INFANTIL: ASPECTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NOS
CASOS EM QUE O AUTOR INTERAGE COM A VÍTIMA EM REDES SOCIAIS
COMO FACEBOOK, INSTAGRAM E APLICATIVO WHATSAPP.**

CURITIBA

2024

ELIZANDRO PELLENS PEREIRA

**PORNOGRAFIA INFANTIL: ASPECTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NOS
CASOS EM QUE O AUTOR INTERAGE COM A VÍTIMA EM REDES SOCIAIS
COMO FACEBOOK, INSTAGRAM E APLICATIVO WHATSAPP.**

Artigo Científico apresentado ao
Programa de Graduação em Direito do
Centro Universitário Internacional, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Bruna Isabelle
Simioni Silva.

CURITIBA

2024

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: ELIZANDRO PELLENS PEREIRA

Título do trabalho: PORNOGRAFIA INFANTIL: ASPECTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NOS CASOS EM QUE O AUTOR INTERAGE COM A VÍTIMA EM REDES SOCIAIS COMO FACEBOOK, INSTAGRAM E APLICATIVO WHATSAPP.

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

Assinatura do Acadêmico: _____

PORNOGRAFIA INFANTIL: ASPECTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NOS CASOS EM QUE O AUTOR INTERAGE COM A VÍTIMA EM REDES SOCIAIS COMO FACEBOOK, INSTAGRAM E APLICATIVO WHATSAPP

Elizandro Pellens Pereira¹

RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar a investigação criminal envolvendo pornografia infantil, nos casos em que o autor interage com a vítima em redes sociais como Facebook, Instagram e aplicativo Whatsapp. No capítulo 2, discorrerá sobre a criação de Lei específica para proteção da criança e adolescente, que, por sua vez, na seção 2.1 tratará da prioridade legal na investigação de crimes praticados contra a criança e adolescente. Avançando, no capítulo 3 abordará a escuta especializada das vítimas nos casos de pornografia infantil. No capítulo 4, a investigação nos casos de pornografia infantil, tendo na seção 4.1 a questão da competência, na 4.2, o Marco Civil da Internet, na 4.3, os procedimentos de investigação (individualização). No capítulo 5 serão tratadas as dificuldades que podem ser enfrentadas na investigação que, por sua vez, subdividi-se em seções: na 5.1, utilização do CGNAT, na 5.2, a falta de colaboração dos provedores, na 5.3, a habilitação de linha celular em nome de terceiros, na 5.4, o acesso a dados armazenados em dispositivos eletrônicos e, na 5.5, o espelhamento do Whatsapp Web. A pesquisa foi embasada em livros científicos, legislação e jurisprudência.

Palavras-chave: pornografia infantil; pedofilia; prioridade absoluta; internet; investigação.

¹Acadêmico de Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER. Pós-graduado em Segurança Pública pela Faculdade UNINA, Bacharel em Ciência da Computação pela Universidade TUIUTI do Paraná. E-mail: elizandropp@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição determina que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar às crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, vários direitos e também devem protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, CRFB).

Logo, tais indivíduos gozam de proteção especial (art. 227, §3º, CRFB). Inclusive, em relação à criança e ao adolescente, há determinação constitucional de severa punição para o abuso, a violência e a exploração sexual, conforme disposto no art. 227, §4º, da CRFB.

No mesmo intuito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) aduz, em seu primeiro artigo, que o objetivo da Lei é dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. É relevante mencionar que, ao pesquisar a palavra proteção no referido dispositivo legal, constata-se que a mesma é citada dezenas de vezes. Logo, verifica-se sua tamanha importância.

Nesta perspectiva de proteção, destaca-se a investigação criminal relativa aos crimes que envolvem a produção e exploração de imagens e vídeos de pornografia infantil, nos quais, crianças e adolescentes sofrem abusos que são registrados e, que posteriormente, fomentam um mercado negro para satisfazer a curiosidade e lascívia de indivíduos que sentem prazer neste tipo de material.

Diante da importância da matéria, no final de 2022, a Câmara dos Deputados aprovou Projeto de Lei que tornam hediondos os crimes relacionados a pedofilia . O projeto aguarda apreciação pelo Senado Federal.²

Neste contexto, o artigo objetiva entender o significado de termos como pedofilia e pornografia infantil, assim como trazer à luz aspectos relacionados à investigação criminal, limitando-se aos casos em que o suspeito interage com a vítima por redes sociais como Facebook, Instagram e aplicativo Whatsap. Busca apresentar a legislação pertinente, a escuta especializada das vítimas, a competência e os procedimentos de investigação para individualizar a conduta e identificar o autor. Também discorrerá sobre dificuldades que podem ser enfrentadas na investigação, como a utilização do CGNAT com Ipv4, a falta de colaboração dos

2BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1776, de 01 de junho de 2015**. Inclui no rol de Crimes Hediondos os Crimes de Pedofilia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301482> Acesso: 03 abr. 2023

provedores, a habilitação de linha celular em nome de terceiros, o acesso a dados armazenados em dispositivos eletrônicos e o espelhamento via Whatsapp Web.

2. A CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

O Brasil, a partir da Constituição de 1988, adotou uma política de proteção integral à criança e ao adolescente, também consolidada pelo advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), e por leis que surgiram posteriormente, como as Leis 13.431/2017³ e 14.344/2022⁴. Todo esse conjunto legislativo tem, além da função de proteção, o objetivo de observar os direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, inclusive as garantias pertinentes a condição de pessoa de desenvolvimento.⁵

Neste cenário, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/1990) assume papel de destaque, pois representa o marco de consolidação do Direito da Criança e Adolescente no país, em processo iniciado pela Constituição Federal.⁶

Outro marco importante do ano, é que o Brasil, por meio do Decreto nº 99.710/1990⁷, promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança que, no artigo 34, orienta para que os Estados partes se comprometam a proteger as crianças de todas as formas de exploração sexual, inclusive a pornografia infantil. A referida Convenção viria a ser ratificada em 2004.⁸

Outra questão relevante é a confusão entres os termos pornografia infantil e pedofilia, o que pode ser constatado até mesmo na legislação, conforme pode ser visto na Lei 11.829/2008, a qual alterou os artigos 240 e 241 do ECA:

LEI N. 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008 – Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem

3 Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

4 Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

5 BIANCHINI, Aline *et al.* **Crimes contra crianças e Adolescentes**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p.303.

6 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 17.

7 BRASIL. Decreto nº 99.710/1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 28 mai. 2023.

8 BIANCHINI, Aline *et al.* **Crimes contra crianças e Adolescentes**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 249.

como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à **pedofilia na internet**.⁹.

Em seu sentido original, a palavra pedofilia (origem grega) retrata a “qualidade ou sentimento de quem é pedófilo, assim considerado aquele que gosta de crianças”. Logo, é “um transtorno sexual ou parafilia, vale dizer, um distúrbio psíquico que se caracteriza pela preferência por práticas sexuais socialmente rechaçadas”. Apesar disso, as condutas de abuso sexual de menores e de pornografia infantil ganharam destaque, por parte da mídia, como sinônimo de pedofilia.¹⁰

Na contramão do senso comum, o dicionário *Michaelis*, define pedofilia como “perversão que leva o adulto a ter atração sexual por crianças ou ato sexual de adulto com crianças”.¹¹

Sobre a questão, a Organização Mundial da Saúde classifica pedofilia como uma doença de transtorno mental, sob o código 302 (desvio sexual) e subcódigo 302.2 (pedofilia). Em que pese, ser considerada uma doença, a Lei 11.829/2008 incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente, vários dispositivos criminalizadores de atos relacionados à pedofilia e pornografia infantil.¹²

Ainda no cenário internacional, a pornografia infantil recebe uma definição na Convenção de Budapeste, da qual o Brasil tornou-se signatário em abril de 2023.¹³ No artigo 9, há recomendação para que cada Estado parte adote medidas legislativas para criminalizar as condutas relacionadas à pornografia infantil, e no parágrafo 2 do artigo 9º, define pornografia infantil como material pornográfico que represente:

- a. um menor envolvido em conduta sexual explícita
- b. uma pessoa que pareça menor envolvida em conduta sexual explícita;

9BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990.

10FIORILLO, Celso Antônio, P. e Christiany Pegorari Conte. **Crimes no meio ambiente digital**. 2. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2016. p. 23.

11MICHAELIS. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos, 2023. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/pedofilia>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

12JORGE, Higor Vinicius Nogueira et al. **TRATADO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL TECNOLÓGICA**. Salvador: Editora JusPodvim, 2020, p. 23.

13BRASIL. Ministério Público Federal. **Brasil aprova adesão à Convenção de Budapeste que facilita cooperação internacional para combate ao cibercrime**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-aprova-adesao-a-convencao-de-budapestequedefacilita-cooperacao-internacional-para-combate-ao-cibercrime>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

c. imagens realísticas retratando um menor envolvido em conduta sexual explícita¹⁴

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador utiliza a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” para se referir aos crimes de pornografia infantil. No artigo 241-E, o texto legal define que a cena de sexo explícito ou pornográfica “compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.¹⁵

Assim, vencendo a distinção entre os termos pornografia infantil e pedofilia, é pertinente listar os dispositivos legais que foram incorporados ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei 11.829/2008:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.¹⁶

Observa-se que o tipo penal dos crimes “é misto alternativo, razão pela qual a prática de mais de uma ação nuclear, no mesmo contexto fático, configura apenas um crime”. É crime comum, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa e sujeito passivo é a criança e adolescente, sendo que o tipo subjetivo é o dolo.¹⁷

14BRASIL. Decreto nº 11.491/2023. **Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm>. Acesso em: 25 mai. 2023.

15BIANCHINI, Aline *et al.* **Crimes contra crianças e Adolescentes**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 250.

16JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *et al.* **TRATADO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL TECNOLÓGICA**. Salvador: Editora JusPodvim, 2020. p. 23.

17ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 300-

Esses crimes podem ser classificados como de ação múltipla ou conteúdo variado, “cujo tipo penal contém várias modalidades de condutas, e, ainda que seja praticada mais de uma, haverá somente um único crime”¹⁸. Além disso, é pertinente ressaltar que o ECA, no seu artigo 241-A, §2º, também penaliza o responsável legal pela prestação do serviço, na hipótese deste ser oficialmente notificado, e deixar de desabilitar o acesso ao material que contenha pornografia infantil.¹⁹

Por fim, destaca-se que todos os crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente são de ação pública incondicionada, nos termos do artigo 227.

2.1 PRIORIDADE LEGAL NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Preliminarmente, em relação a idade das vítimas, mostra-se necessário entender o significado dos termos criança, adolescente e menor. Na Convenção de Budapeste é utilizado o termo menor, o qual se refere às pessoas com idade abaixo de 18 anos, não existindo a figura do adolescente (artigo 9º, parágrafo 3). Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 2º, define como criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e como adolescente a pessoa que tem entre doze e dezoito anos de idade.²⁰

Assim, é imprescindível destacar que Constituição Federal determina no artigo 227, §4º, a prioridade absoluta para a criança e adolescente, e o dever, dentre outros, de protegê-las de todas as formas de violência e exploração:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma esteira de responsabilidade, o Estatuto da Criança e Adolescente também determina a prioridade absoluta no seu artigo 4º, destacando a primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, assim como a prioridade

304.

18BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.142.

19BARRETO, Alessandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **CIBERCRIMES e seus reflexos no Direito Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 220.

20BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990.

de atendimento nos serviços públicos. Logo, considerando que os crimes relativos à pornografia infantil são tipificados no Estatuto em questão, há prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos, nos termos do artigo 152.

Trilhando no mesmo caminho, a Lei que trata da proteção da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, determina o compromisso de proteção, prioridade absoluta e respeito a condição de pessoa em desenvolvimento (artigo 5, inciso I, Lei 13.431/2017).²¹

Inclusive o Decreto 9.603/2018, ao regulamentar a Lei 431/2017, é taxativo ao afirmar que a criança e adolescente gozam de proteção integral e há preferência em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, além de receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes, nos termos do artigo 5º.²²

Também merece menção a Lei 14.344/2022, que trata da prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, a qual confere proteção e prioridade. Inclusive, na hipótese da autoridade policial, ter conhecimento de ameaça ou de prática de violência contra criança ou adolescente, de imediato, deve adotar as medidas cabíveis (artigo 11).²³

A mesma prioridade é observada em relação a realização do exame de corpo de delito nas investigações de crimes que envolvem violência contra a criança ou adolescente, ao lado de outros vulneráveis também vítimas de violência como as mulheres, idosos e pessoas com deficiência, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal.²⁴

Portanto, conforme demonstrado, há farta legislação com o intuito de proteção e prioridade de atendimento às crianças e aos adolescentes.

21BIANCHINI, Aline *et al.* **Crimes contra crianças e Adolescentes**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 307.

22BRASIL. Decreto-Lei 9.603, de 10 dezembro de 2018. **Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Acesso em 26 ago. 2023.

23BIANCHINI, Aline *et al.* **Crimes contra crianças e Adolescentes**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 361.

24BRASIL. Decreto Lei nº 3.689/1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 28 mai. 2023.

3. ESCUTA ESPECIALIZADA DAS VÍTIMAS NOS CASOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL

A criança e adolescente têm o direito de serem ouvidas e respeitadas na sua condição de ser humano em desenvolvimento. Tal respeito é parte da definição de criança e adolescente, trazida pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC 2006):

sujeitos de direitos significa considerá-los como “indivíduos autônomos e íntegros, dotados de personalidade e vontade próprias que, na sua relação com o adulto, não podem ser tratados como seres passivos, subalternos ou meros ‘objetos’, devendo participar das decisões que lhes dizem respeito, sendo ouvidos e considerados em conformidade com suas capacidades e grau de desenvolvimento.”²⁵

Infelizmente, nem sempre elas são respeitadas. É notória a ocorrência de diversas crueldades contra as crianças e adolescentes que são vítimas de violência, as quais submetidas a oitivas repetitivas e amadoras em procedimentos revitimizantes. Sendo que, ao analisar os processos judiciais, evidencia-se um panorama de completa violação de direitos, pois as crianças, de forma repetitivas, são ouvidas sobre o mesmo fato, passando pela escola, Conselho Tutelar, Polícia Militar, assistentes sociais, psicólogos, Polícia Civil, tendo que vir a prestar novo depoimento no processo.²⁶

Diante desse cenário, com intuito de evitar a vitimização secundária das mesmas:

precisa-se aprimorar o procedimento investigatório; buscar-se a participação efetiva de terapeutas, assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras para fazerem o trabalho preliminar de preparação adequada dessas vítimas, e, inclusive, a interlocução nas audiências, que devem ser informais, distintas, sem a liturgia tradicional das conhecidas audiências de foros, delegacias e gabinetes do Ministério Público. Ou seja, sugerimos que as vítimas infantojuvenis de violência sexual não sejam inquiridas nos moldes tradicionais (salas de audiências, funcionários, partes, isto é, acusadores, defensores etc.).²⁷

25AZAMBUJA, Maria R. F de; FERREIRA, Maria H. M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2011, p. 38.

26BIANCHINI, Aline *et al.* **Crimes contra crianças e Adolescentes**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 306.

27BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311- Vol. 4**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 51.

Sobre a temática, a Lei 13.431/017 definiu duas modalidades de escuta: a escuta especializada (art. 7º) e o depoimento pessoal (art. 8º). Conforme disposto no art. 7º da referida Lei, a escuta especializada é o “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança e adolescente perante órgão da rede proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento da sua finalidade”. Nesta esteira, o Decreto 9.063/2018, regulamenta a referida lei e, no seu artigo 19, trouxe uma definição mais completa sobre a escuta especializada:

A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.²⁸

Por outro lado, o depoimento especial, é definido pelo artigo 8º da Lei 13.431/017, o qual aduz que é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, perante autoridade policial ou judiciária.

Assim, cabe mostrar as diferenças entre a escuta especializada e o depoimento especial. Enquanto a primeira é realizada por órgãos de proteção, a segunda é realizada pela autoridade policial ou judiciária. Na primeira, o objetivo principal é o acompanhamento da vítima ou da testemunha com o fim de superação das consequências da violência sofrida, na segunda o objetivo é a própria oitiva em si. A escuta especializada é limitada ao estritamente necessário, protegendo a vítima, enquanto o depoimento especial tem caráter subsidiário, tendo a autoridade policial a importante decisão sobre a real necessidade na oitiva, considerando as provas já produzidas na investigação.²⁹

Por último, resta a crítica ao fato de a Lei prever o depoimento especial perante a autoridade policial na Delegacia o que, na prática, consolida a revitimização, ao passo que tal procedimento deverá ser renovado em juízo. E não menos importante, assim como cabe ao delegado, deve o juiz avaliar se é

28BIANCHINI, Aline *et al.* **Crimes contra crianças e Adolescentes**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p 324.

29ROSSATTO, Luciano A. *et al.* **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 156.

imprescindível o depoimento da criança ou adolescente (art. 22, §2º, Decreto nº 9.603/2018).³⁰

4. INVESTIGAÇÃO NOS CASOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL

Inicialmente, cabe identificar se a competência é da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. Confirmado a competência da primeira, a investigação ficará sob responsabilidade da Polícia Civil, caso seja competente a última, caberá à Polícia Federal.

Também mostra-se relevante discorrer sobre o Marco Civil da Internet, que é a Lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Desta forma, garante-se a preservação dos registros das conexões e dados cadastrais dos usuários, para posterior requisição das autoridades competentes.

Por fim, será abordado a investigação em si. Como funciona, de modo geral, o procedimento para identificar a conexão e individualizar o autor.

4.1. COMPETÊNCIA

Em relação à competência para a investigação dos crimes de pornografia infantil, o STF, no julgamento do RE 628624/MG, fixou tese em repercussão geral sob o tema 0393, cujo trânsito em julgado se deu em 02 de outubro de 2020:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores.³¹

30BIANCHINI, Aline *et al.* **Crimes contra crianças e Adolescentes**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 334.

31BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 628.624 Minas Gerais**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. Relator(a)

Min.

MARCO

AURÉLIO.

Disponível

em:<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur344318/false>>. Acesso em: 26 mai. 2023.

No julgamento foram considerados os 3 requisitos para a fixação da competência da Justiça Federal, elencados no artigo 109, V, da CRFB. Dessa forma, considerando que os crimes envolvendo pornografia infantil são puníveis no Brasil e no exterior, e que o Brasil é signatário de convenção internacional que recrimina tal conduta, resta o cumprimento do terceiro requisito que é a transnacionalidade. Logo, a Corte entendeu que a publicação de imagens de crianças em poses sexuais e pornográficas em ambiente virtual aberto é acessível para qualquer pessoa no planeta.

Apesar disso, O STJ tem interpretação diversa na hipótese em que o investigado comunica-se diretamente com a vítima por meio de troca de mensagens privadas, como conversas via Whatsapp e messenger do Facebook, por exemplo. Neste cenário, a competência é da Justiça Estadual, por não preencher, o requisito da transnacionalidade do delito.³²

No mesmo sentido do STJ, há doutrina que preceitua que os crimes de pornografia infantil são, em regra da competência da justiça estadual, salvo se presente alguma hipótese do artigo 109, V da CRFB, citando a decisão, em repercussão geral, do STF no julgamento do RE628.624.³³

4.2 MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei 12.965/2014 possui aspectos importantes, os quais tem relação direta com a investigação de crimes virtuais, incluindo a pornografia infantil. O Marco Civil da Internet, em seu artigo 5º, definiu conceitos essenciais que devem ser entendidos por aqueles que trabalham com investigações no âmbito digital: I – internet, II – terminal, III - endereço de protocolo de internet (endereço IP), IV - administrador de sistema autônomo, V - conexão à internet, VI - registro de conexão, VII - aplicações de internet e VIII - registros de acesso a aplicações de internet.

Ao se falar em administrador de sistema autônomo, deve-se ter mente os diversos provedores de conexão no Brasil, os quais são responsáveis pela autenticação e distribuição de Ips aos clientes (Tim, Vivo, Claro). Já, na aplicação de

32BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 150564/MG**. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. DJ: 26/04/2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 26 mai. 2023.

33ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 302.

internet, enquadram-se os sites, portais, redes sociais, e-mails, aplicativos de mensagens (Facebook, Instagram e Whatsapp).³⁴

É importante atentar a distinção feita pelo Marco Civil entre registros de acesso à aplicação de internet e registros de conexões.

O provedor de aplicações registra os Ips de *login* e *logout* do usuário, ou seja, toda vez que um usuário conecta-se (Facebook, por exemplo), é registrado um *log* com o ID do usuário, IP, data, hora e fuso horário. Em atendimento ao disposto no art. 15 do Marco Civil, tais registros devem ser mantidos pelo prazo de 6 meses, que é um prazo bastante exíguo. Logo, é facultado ao delegado ou ao Promotor, requisição para a preservação dos Ips por tempo superior, conforme disposto no §2º do art. 15. Todavia, para a obtenção de tais Ips, é necessária ordem judicial (art. 15, §3º, Lei 12.965/ 2014).³⁵

Já, os registros de conexão são dados fornecidos pelos provedores de conexão (Oi, por exemplo). Toda vez que o cliente conectar-se à internet, o provedor registrará um *log*, com a identificação do cliente, IP, data, hora e fuso horário. Neste caso, a autoridade policial poderá requisitar as informações diretamente, sem necessidade de ordem judicial.³⁶

Em suma, se a autoridade policial detiver os Ips do investigado, basta identificar a operadora proprietária daquele IP (provedor de conexão) e oficiá-la diretamente (art. 10, §3, Lei 12.965/2014). Caso ainda não detenha os Ips do investigado, é necessária ordem judicial a ser encaminhada para o provedor de aplicações (Instagram ou Whatsapp, por exemplo), nos termos do art. 10, §1, da Lei 12.965/2014.

4.3 PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO (INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA).

De modo geral, a investigação da pornografia infantil no mundo virtual é baseada no rastreamento dos IPs. Atualmente, há dois protocolos IP utilizados no mundo: o IPV4³⁷ e o IPV6³⁸. O primeiro ainda é o mais utilizado. A IANA é a

34BARRETO, Alessandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **CIBERCRIMES e seus reflexos no Direito Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 142.

35Ibidem, p.144.

36Ibidem, p. 147.

37Número com 32 bits, expressado em 4 octetos decimais. Exemplo IPV4: 192. 220.66.230

38Implantação iniciada em 1999. Número com 128 bits, expressado em uma sequência hexadecimal. Exemplo: IPV6: 2001:0DB8:AD1F:25E2:CADE:CAFE:F0CA:84C1

autoridade mundial que coordena o endereçamento IP e outros recursos da internet. Já na América Latina, A LACNIC é a responsável para a distribuição de blocos de Ips. No Brasil, o NIC BR é o responsável.³⁹

Cumprido destacar a importância do registro do fuso horário. Por se tratar da internet, a hora das conexões podem ser armazenados em fusos horários distintos. O horário mundial, tem por base o meridiano de *Greenwich*(GTM) e para indicar os fusos horários é utilizado o UTC (*universal time coordinated*), que “é o tempo registrado nos relógios atômicos e todos os demais 23 fusos horários do globo são relativos a ele”. Por exemplo, o horário oficial de Brasília é representado pela sigla UTC-3, pois possui uma diferença de 3 horas a menos em relação ao UTC (que é considerado como 0). É possível a investigação se deparar com *logs* de Ips, cujo hora seja informada em fuso horário distinto do de Brasília, como por exemplo: PDT (*Pacific Daylight Time*) que é equivalente ao UTC -7.⁴⁰

Seguindo essa lógica, o *log* de conexões de um perfil Facebook (assim como Instagram e Whatsapp, igualmente pertencentes ao grupo META), a hora é registrada no fuso horário UTC.⁴¹

Dito isto, caso a investigação ainda não detenha os IPs do perfil investigado, é necessário que a autoridade policial requeira, judicialmente, que o provedor de aplicativos forneça os dados cadastrais do internauta, incluindo e-mail, e o histórico das conexões (registros com IP, data e horário, incluindo o fuso horário).⁴²

É importante mencionar que provedores de aplicações, mundialmente utilizadas, possuem ferramenta para receber solicitações, e requerimentos das autoridades competentes. Ao investigar um perfil do Instagram, por exemplo, o grupo META, disponibiliza ferramenta online⁴³, na qual é possível requisitar a preservação, assim como a obtenção dos Ips do proprietário do perfil investigado, sendo que esta última requer autorização judicial⁴⁴

39WENDT, Emerson. **CRIMES CIBERNÉTICOS: ameaças e procedimentos de investigação**. 2 ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013, p.66-67.

40BEZZERA, Clayton da Silva, AGNOLLETO, Giovani Celso. **COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO: doutrina e prática (A visão do Delegado de Polícia)**. Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2016, p. 71.

41WENDT, Emerson. JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **CRIMES CIBERNÉTICOS: ameaças e procedimentos de investigação**. 2 ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013, p. 155-156.

42Ibidem, p.144-146.

43Disponível no link <https://www.facebook/records>

44JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **INVESTIGAÇÃO CRIMINAL TECNOLÓGICA**. Contém modelos de representações e requisições, além de procedimentos para investigação em fontes abertas, Volume 1. Rio de Janeiro: Brasport, 2018, p. 32.

A partir do instante em que a investigação tenha posse dos IPs do internauta, resta verificar a qual operadora eles pertencem. Para tanto, basta acessar a ferramenta “Whois” do site Registro.br⁴⁵ e informar o endereço IP. Sendo alocado no Brasil, a pesquisa retornará informações sobre o proprietário do IP, como exemplo, a operadora VIVO.⁴⁶

Havendo sucesso na identificação da operadora, a autoridade policial requisitará os dados cadastrais do cliente vinculado aos IPs investigados. Essa requisição de dados cadastrais tem base legal na lei 12.830/2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado, que garante a requisição de perícia, informações e dados que interessem à apuração dos fatos (artigo 2º). A Lei de Organização criminosa (Lei 12.850/2013) também possibilita ao delegado a requisição direta de dados cadastrais, sem necessidade de autorização judicial.⁴⁷

Além disso, o Marco Civil (Lei 12.965/2014) também preconiza que não há exigência de ordem judicial para o provedor disponibilizar os dados cadastrais, como qualificação pessoal, filiação e endereço, nos termos do artigo 10, §3º.

Identificado o cliente titular da conexão internet, é bastante provável que o próximo passo da investigação será a busca e apreensão de equipamentos eletrônicos no domicílio, a fim de obter mais elementos de informação (provas) e a possível individualização da autoria do crime. Um detalhe importante a ser esclarecido é que busca e apreensão são medidas diversas:

Busca é a procura; diligência destinada à localização de pessoa ou coisa que guarde relação de interesse com determinado delito.

Apreensão é restrição jurídica que se impõe à liberdade de pessoa ou à posse de coisa certa, como decorrência de sua vinculação a um delito.⁴⁸

Para o legislador, a busca e apreensão tem natureza jurídica de meio de prova. Entretanto, há discordância no sentido de afirmar que seriam medidas acautelatórias cujo objetivo é evitar o perecimento ou garantir a produção da prova.

Essa corrente interpretativa assevera que a busca e a apreensão, não é meio de prova, pois tem “natureza jurídica de medida cautelar que visa à obtenção

⁴⁵<http://registro.br>

⁴⁶WENDT, Emerson.JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **CRIMES CIBERNÉTICOS: ameaças e procedimentos de investigação**. 2 ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013, p.60.

⁴⁷JORGE, Higor Vinicius Nogueira et al. **TRATADO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL TECNOLÓGICA**. Salvador: Editora JusPodvim, 2020, p, 406.

⁴⁸MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016, P. 276.

de uma prova para o processo, com o fim, portanto, de assegurar a utilização do elemento probatório no processo ou evitar o seu perecimento”.⁴⁹

Voltando ao dispositivo legal, as razões que justificam a busca domiciliar estão elencadas no §1º do artigo 240 do CPP, das quais pode-se destacar a prisão, a descoberta de objetos necessários à prova da infração e colhimento de qualquer elemento de convicção, que no inquérito policial são denominados elementos de informação que “são os documentos e outros registros colhidos em procedimento diverso do processo judicial, sem a observância atinente ao contraditório”.⁵⁰

Em relação a busca e apreensão é válido destacar outras considerações legais pertinentes: cabe ao juiz determiná-la (art. 241, CPP), pode ocorrer tanto na fase investigativa, processual e executória e deve ser cumprida durante o dia (art. 5º, XI, CRFB). Ressalta-se que o cumprimento da busca e apreensão domiciliar após 21h ou antes das 5h, ainda que com consentimento do morador, configurará crime de abuso de autoridade (art. 22, Lei 13.869/2019).⁵¹

Outro ponto relevante, é que o estatuto da OAB assegura a inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho do advogado (art. 7º, II, Lei 8.906/1994). Porém, admite, excepcionalmente, a busca por meio de decisão fundamentada do juiz, estando presentes indícios de autoria e materialidade de crime em desfavor do próprio advogado, em presença de representante da OAB, impedindo a análise e apreensão de documentos e mídias que não sejam pertinentes a persecução penal (art. 7º, §6º-A a 6º-C da Lei 8.906/1994).⁵²

Como consequência da busca e apreensão, os equipamentos apreendidos serão encaminhados para a perícia que, como regra, precisa ser efetuada por um perito oficial do Estado, com nível superior, sendo-lhe conferido autonomia técnica e funcional (art. 2º da Lei 12.030/2009). Além disso, exige-se dos peritos a imparcialidade, cabendo-lhes as mesmas hipóteses de suspeição conferidas aos magistrados. Na ausência de peritos oficiais, a autoridade pode utilizar peritos não oficiais ou juramentados (art. 159, §1º, CPP).⁵³

49TAVORA, Nestor, ALENCAR Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 18 ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 367.

50Ibidem, p. 277.

51Ibidem, p. 368, 369.

52AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 159.

53TAVORA, Nestor, ALENCAR Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 18 ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 313.

Posteriormente, da perícia resultará um laudo, o qual concatenará tudo o que foi verificado pelos peritos, nos termos do artigo 160 do CPP: “Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados”.⁵⁴

Finalmente, havendo materialidade e indícios de autoria, ocorrerá o indiciamento fundamentado, que é ato privativo do delegado de polícia (art. 2º, §6º, da Lei 12.830/2013), sem os quais poderá ser impetrado *habeas corpus* por constrangimento ilegal. Ocorrendo o indiciamento, não produzirá antecedentes criminais (Súmula 444 do STJ). Apesar de grande parte da doutrina sustentar o indiciamento depois de finalizado o inquérito, não existe normativo que impeça que ele ocorra antes. Na prática, ele ocorre no final das investigações, não sendo permitido após o oferecimento da denúncia.⁵⁵

5. DIFICULDADES QUE PODEM SER ENFRENTADAS NA INVESTIGAÇÃO.

No decorrer da investigação, surgirão obstáculos no sentido de dificultar, retardar e, até mesmo, obstar o sucesso na identificação do autor. Adiante, será abordado um rol exemplificativo destas dificuldades.

Inicialmente, mostra-se preocupante o fato dos provedores ainda utilizarem o já esgotado IPv4 em conjunto com CGNAT. Essa solução paliativa para burlar a falta de IPs públicos para todos os clientes e, dependendo do caso concreto, pode inviabilizar a continuidade da investigação.

A falta de colaboração dos provedores também pode trazer percalços, já que os mesmos detêm a responsabilidade de armazenar os Ips e os registros das conexões. Logo, em grande parte, o sucesso da investigação dependerá que eles cumpram sua obrigação legal de forma eficiente.

Igualmente relevante, é a questão da falta de controle, por parte das operadoras de telefonia, na habilitação de linha celular em nome de terceiros, o que colabora para que os criminosos digitais cometam crimes, utilizando dados pessoais de outras pessoas. Também há discussão jurisprudencial sobre o acesso aos dados

54TAVORA, Nestor, ALENCAR Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 18 ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 314.

55AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 191.

armazenados em dispositivos eletrônicos e a utilização do espelhamento Whatsapp Web.

5.1 UTILIZAÇÃO DO CGNAT⁵⁶

Enquanto não se conclui a migração integral do IPv4 para IPv6, vários provedores de acesso utilizam o IPv4 associado à tecnologia CGNAT. Dessa forma, um único IP público é utilizado por vários clientes ao mesmo tempo. Além disso, é recorrente, o provedor de aplicativo, não guardar a porta lógica de origem do IPv4. Nesse cenário, é grande a probabilidade de resultados negativos quanto à execução de quebra de sigilo de dados telemáticos, no sentido de tornar impossível a identificação da conexão investigada. Isto, porque o provedor de conexão, que utiliza o IPv4 com CGNAT, precisa do nº da porta lógica para identificar o cliente entre todos os outros que compartilhavam o mesmo IP público. Sobre a temática, menciona-se sugestão do Ministério Público Federal, em nota Técnica Conjunta nº 01/2015, referente à regulamentação do Marco Civil:

o regulamento estabeleça de forma clara que a guarda e disponibilização de registros prevista no artigo 10 deve incluir elementos (IP, data, horário, fuso e porta de origem), que permitam a identificação inequívoca de usuário enquanto não for efetivada a completa migração do padrão IPv4 para IPv6.⁵⁷

Ao consultar o dispositivo legal, no art. 10 da Lei 12.965/2014, constata-se que tal recomendação não foi inserida.

5.2 FALTA DE COLABORAÇÃO DOS PROVEDORES.

É comum a investigação deparar-se com dificuldade imposta pela falta de colaboração por parte de alguns provedores. É corriqueiro, a negativa de informação à autoridade policial, mediante requisição administrativa, do acesso aos dados cadastrais que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, do titular da conexão investigada.

⁵⁶CGNAT (Carrier Grade Network Address Translation): vários usuários conectados à internet, no mesmo instante, por um IP público compartilhado.

⁵⁷BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota Técnica Conjunta Nº 01/2015 Regulamentação do Marco Civil da Internet - Lei nº12.965/2014**. Disponível em:<[https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/combate-crimes-cirberneticos/notas-tecnicas/nota-tecnica-mci-mpf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/combate-crimes-ciberneticos/notas-tecnicas/nota-tecnica-mci-mpf)>. Acesso em: 01 nov. 2023.

Em tese, a negativa não tem respaldo legal, haja vista o Marco Civil ser claro ao permitir que as autoridades administrativas, com competência legal, tenham acesso a tais informações (art. 10, §3º, da Lei 12.965/2014).

Neste sentido foi dada a decisão do colendo Tribunal de Justiça do Paraná, na apelação cível do Estado do Paraná em face da Rede Nacional das Empresas de Empresas de Soluções de Internet e Telecomunicações (REDE TELESUL), que declarou lícita a requisição direta dos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço para identificação de usuários:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – REQUISIÇÃO DIRETA, POR AUTORIDADE POLICIAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DE DADOS CADASTRAIS DE “IP” (“INTERNET PROTOCOL”) – LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET – POSSIBILIDADE – DADOS SOLICITADOS QUE NÃO VIOLAM A INTIMIDADE DOS INDIVÍDUOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0005871-51.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 23.05.2023)⁵⁸

Cumpre mencionar que no próprio TJ-PR, em decisão mais antiga, houve concessão de tutela provisória de urgência, no mesmo sentido de permitir a requisição direta pela autoridade policial, mas de forma mitigada, restringindo à pertinência da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e da Lei 12.850/13 (organizações criminosas):

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISIÇÃO DIRETA, POR AUTORIDADE POLICIAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DE DADOS CADASTRAIS DE “IP” (“INTERNET PROTOCOL”). LEI DO MARCO CIVIL. FUMUS BONI JURIS E CARACTERIZADOS. PERICULUM IN MORA

a) A lei do marco civil da internet (Lei nº 12.965/14) resguarda o sigilo dos registros de conexão e de acesso à aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, visando atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. b) Assim, a disponibilização de tais dados pelo provedor, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, como regra geral, somente se dará mediante ordem judicial (art. 10, § 1º). c) A exceção de que trata o § 3º do art. 10, que autoriza a requisição dos dados cadastrais de forma direta “na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição”, diz o que diz, e, segundo o próprio Relator do projeto de Lei, Deputado Alessandro Molon, a exceção foi concebida e incluída para

⁵⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Quinta Câmara Criminal. **Apelação Cível - Ação Declaratória nº 0005871-51.2018.8.16.0004**. Relator Substituto: Marcelo Wallbach Silva. Curitiba, 23 maio 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021955571/Ac%C3%B3o-0005871-51.2018.8.16.0004#integra_4100000021955571>. Acesso em: 27 jul. 2023.

que a regra geral pudesse conviver com leis anteriores que já contivessem previsão específica sobre a matéria (Lei nº 9.613/98- lavagem de dinheiro e 12.850/13, organizações criminosas). Lei nº d) Assim, a princípio, numa interpretação lógico-sistemática, somente no âmbito das investigações regidas por estas leis específicas seria possível a requisição direta dos tais “dados cadastrais” ainda, que, nessas hipóteses, o provedor de conexão tenha que acessar outras informações do usuário para somente então, encaminhar à Autoridade Policial as informações que, na forma do inciso III do § 2º do art. 11 do Decreto nº 8.117/16, incluem: “III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário”. e) Ainda, a fim de preservar o trabalho policial de futuros questionamentos acerca da legitimidade da identificação de investigados feitas por requisições diretas, afigura-se prudente a concessão da tutela provisória de urgência, atrelando os pedidos de dados cadastrais à ordem judicial, exceto nos casos das leis específicas acima mencionadas. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0025653-22.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 10.12.2019)⁵⁹

Desse modo, o imbróglgio jurídico posterga o andamento da investigação, sendo necessário convencer, administrativamente, o provedor que está em erro, ou pior, pedir a interferência judicial, que determine que o provedor forneça as informações e que esclareça que, no caso, não era necessária ordem judicial. Enquanto isso, mais crianças e adolescentes são vitimadas pelo investigado.

Outra questão relevante e pertinente aos provedores é que o STF, em decisão do ADC 51, declarou a constitucionalidade da requisição direta aos provedores de internet, com sede ou representação no Brasil, assim como também declarou constitucional a requisição por meio do MLAT⁶⁰. Essa importante decisão permite às autoridades competentes, a discricionariedade do método a ser adotado para a requisição dos provedores estrangeiros.

Inclusive, na visão do Ministro Alexandre de Moraes, o qual proferiu voto-vista, a requisição direta das informações com base no Marco Civil deve ser a regra, sendo subsidiários o MLAT e Carta Rogatória. Ele ainda deixou claro que não é possível a negativa das informações sob a alegação que o servidor fica fora do país.⁶¹

59PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Quinta Câmara Criminal. **Agravo de Instrumento nº 0025653-22.2019.8.16.0000**. Relator: Leonel Cunha. Curitiba, 10 dez 2020. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009725241/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0025653-22.2019.8.16.0000>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

60Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT em inglês), promulgado pelo Decreto Federal 3.810/2001

61BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autoridades nacionais podem requisitar dados diretamente a provedores no exterior, decide STF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502922&ori=1>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

Também cabe destacar o voto do relator (Ministro Gilmar Mendes), o qual admitiu a morosidade e ineficácia do procedimento MLAT:

Portanto, constata-se que há uma situação **de baixa efetividade do MLAT** no que se refere à obtenção de dados eletrônicos, com severas consequências sobre a apuração de crimes cometidos em ambiente virtual e sobre o dever do Estado e o direito dos cidadãos brasileiros à segurança pública.⁶²

Finalmente, em que pese a decisão ser benéfica, fica nítido que, na maioria das vezes, haverá insucesso na obtenção de dados por meio do procedimento MLAT.

5.3 HABILITAÇÃO DE LINHA CELULAR EM NOME DE TERCEIROS

É fato notório que a criminalidade sempre buscará formas de atuação que dificultem o trabalho das forças de segurança, sobretudo a investigação criminal. Neste sentido, as linhas telefônicas possuem papel de destaque na perpetração de crimes. Além disso, é muito fácil efetuar o cadastro de linha pré-paga em nome de terceiro, pois não há um controle adequado. Logo, o criminoso se vale disso para atuar no anonimato.

Conforme dispositivo legal, incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, manter o cadastro atualizado dos clientes (art. 1º, Lei 10.703/2003). Portanto, ainda que a aquisição de linha pré-paga se dê por contrato de adesão, é indiscutível a responsabilidade das operadoras de telefonia no sentido de melhorar o procedimento de identificação do cliente na ativação da linha.

Desse modo, a fim de maximizar o sucesso da investigação, além dos dados cadastrais das linhas pré-pagas, deve-se utilizar outros meios, como por exemplo, interceptação telefônica ou telemática (Lei 9.296/1996), ERB, rastreamento de IMEIs, etc.⁶³

62BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 51 DISTRITO FEDERAL**. Relator(a) Min.GILMAR MENDES. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767285399>>. Acesso em: 03 ago. 2023.

63JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *et al.* **TRATADO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL TECNOLÓGICA**. Salvador: Editora JusPodvim, 2020. p. 309-313.

5.4 ACESSO A DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS

Há controvérsia sobre a licitude do acesso policial a documentos, fotos e informações armazenados em aparelhos eletrônicos. Se tal acesso deve ou não ser precedido de ordem judicial. Se é questão de reserva de jurisdição absoluta ou intermediária. Até 2014, a orientação jurisprudencial era favorável ao acesso, por considerar que a proteção constitucional das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, CF), não se confundiam com os dados telefônicos em si, sendo, inclusive dever da autoridade policial a coleta do material comprobatório da infração penal (art. 6º, CP).

Entretanto, quando passou a vigorar o Marco Civil, foi garantido ao usuário de internet o direito de “inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial” (art. 7º, III, Lei 12.965/2014). Em virtude, da expressão “armazenadas”, o debate sobre o acesso foi reaberto, alterando a orientação jurisprudencial, que passou a exigir autorização judicial para acesso. Em decorrência disso, o STJ passou a anular decisões baseadas na obtenção de dados armazenados em aparelhos eletrônicos, sem autorização judicial. Todavia, o próprio STJ passou a minorar tal entendimento, no sentido de considerar legítimo o acesso, por parte do delegado de polícia, aos dados do aparelho celular, justificando que a demora para se conseguir a ordem judicial poderia acarretar prejuízos à investigação ou à vítima.⁶⁴

Também havia outra corrente de interpretação que, baseada na teoria da descoberta inevitável (art. 157, §2º, CPP), entendia ser lícito o acesso preliminar já que os dados dos aparelhos eletrônicos seriam fatalmente acessados posteriormente.⁶⁵

Diante de tamanha controvérsia, a discussão foi parar no STF, por meio do Agravo em Recurso Extraordinário 1.042.075-RJ, tornando-se tema de repercussão geral sob o nº 977, com julgamento marcado para 16/11/2023.

EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PERÍCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL EM APARELHO CELULAR ENCONTRADO FORTUITAMENTE NO LOCAL DO CRIME. ACESSO À AGENDA TELEFÔNICA E AO REGISTRO DE CHAMADAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM QUE SE RECONHECEU A ILICITUDE DA PROVA (CF, ART. 5º, INCISO LVII) POR VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES (CF, ART. 5º, INCISOS

⁶⁴JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *et al.* **TRATADO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL TECNOLÓGICA**. Salvador: Editora JusPodvim, 2020. p. 274-277.

⁶⁵Ibidem. p. 281.

XII). QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

(ARE 1042075 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 11-12-2017 PUBLIC 12-12-2017)⁶⁶

Outra questão igualmente importante é que, havendo autorização judicial forma específica, é possível o acesso aos dados da nuvem, por meio do aparelho apreendido na busca e apreensão. Inclusive, neste cenário, tal acesso não dependeria de interferência do provedor de aplicativo, haja vista existir ordem judicial permitindo o acesso a tais dados.⁶⁷

De qualquer forma, ante ao cenário apresentado, é prudente a polícia adotar como procedimento padrão, a requisição judicial para o acesso irrestrito aos dados contidos nos aparelhos eletrônicos (inclusive da nuvem), quando do cumprimento de busca domiciliar ou prisão provisória, especialmente nos casos que envolvam material pornográfico infantojuvenil.⁶⁸

5.5 WHATSAPP WEB

Outro aspecto que reforça o conflito de posicionamento sobre o tema, é a questão do espelhamento das mensagens pelo aplicativo Whastapp Web. Em 2018, mesmo amparado por ordem judicial, a 6ª Turma do STJ considerou ilegal, o espelhamento via aplicativo Whastapp Web. O Tribunal entendeu que era medida distinta da interceptação telefônica o acesso à mensagens pretéritas no aparelho, consequentemente, não havia respaldo legal.⁶⁹

Entretanto, em decisão recente, a 5ª Turma do STJ julgou o AREsp 2.309.888-MG, decidindo que é válida a possibilidade da utilização do espelhamento

66Supremo Tribunal Federal. **Tema 977 - Aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5173898&numeroProcesso=1042075&classeProcesso=ARE&numeroTema=977>>. Acesso em: 03 nov. 2023

67PEREIRA, Marcos Tupinambá Martin Alves. **INVESTIGAÇÃO POLICIAL DE CRIMES ELETRÔNICOS.** Doutrina, Legislação, Procedimentos e Modelos. Editora: Câmara Brasileira do Livro: 2019. p. 178-179.

68JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *et al.* **TRATADO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL TECNOLÓGICA.** Salvador: Editora JusPodvim, 2020. p. 280.

69Ibidem, p. 281.

do Whatsapp, desde que amparada por ordem judicial e que no caso, não caberia o argumento da árvore envenenada, conforme destaca-se trecho da decisão:

A resposta se denota positiva, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparado por autorização judicial. **A chancela jurídica, portanto, possibilita o monitoramento legítimo, inclusive via espelhamento do software Whastapp Web**, outorgando funcionalidade à perseguição virtual, de inestimável valia no mundo atual. A prova assim obtida, via controle judicial, não se denota viciada, não inquinando as provas derivadas, afastando-se a teoria do *fruits of the poisonous tree* na hipótese.⁷⁰

O ministro equiparou a utilização do Whatsapp Web às técnicas de infiltração de agente, a qual se configura como “técnica especial de investigação voltada ao combate da criminalidade moderna, deve ser admitida quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis, desde que comprovada sua necessidade”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade atual ainda observa-se a triste realidade de crianças e adolescentes sendo expostos a todo tipo de violência, dentre as quais o presente artigo destacou a violência sexual por meio das práticas atreladas à pornografia infantil.

Infelizmente, trata-se de uma prática criminosa crescente. Tão atual mostra-se a temática na medida que, com conexões cada vez mais velozes, a Internet mostra-se um poderoso meio eficaz de produção e propagação de vídeos e fotos, que registram crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo. A SaferNet Brasil⁷¹, divulgou que o total de denúncias de imagens de abuso sexual contra crianças e adolescentes aumentaram 9% no Brasil no período entre 1º de janeiro a 31 de outubro de 2022, em relação ao mesmo período 2021.⁷²

70STJ. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL:2309888 - MG 2023/0067030-0**. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. DJ 30/10/2023. Disponível em : https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=213812097®istro_numero=202300670300&peticao_numero=202300991642&publicacao_data=20231030&formato=PDF>. Acesso em: 01 nov. 2023.

71Associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil.

72DENÚNCIAS de imagens de abuso sexual contra crianças e adolescentes aumentam 9% em 2022, aponta Safernet. **Safernet**. São Paulo. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-aumentam-9-em-2022>>. Acesso em: 7 mar. 2023.

Conforme publicação do anuário 2023 de segurança pública, de 2021 para 2022, o crime de exploração sexual infantil com vítimas de 0 a 17 aumentou 16,4%. Já, a pornografia infantojuvenil teve um aumento de 7%, na mesma faixa etária, tendo seu pico entre as idades de 10 a 17, sendo que a média de idades das vítimas caiu de 15 para 14 anos.⁷³Em resposta, o Estado, por meio das forças de segurança, tem o dever de combater tal prática criminosa, por meio da investigação criminal.

O presente artigo demonstrou que, ainda que o suspeito se valha de perfis falsos na Internet e Whatsapp, é possível a sua identificação, ainda que existam empecilhos de ordem técnica, e até mesmo jurídica.

Também existem desafios no sentido de proporcionar uma resposta mais célere e eficaz nas investigações, trazendo condições para os órgãos investigativos trabalharem adequadamente. Além disso, é necessário o investimento Estatal em material humano, tanto em quantidade como em qualidade, de profissionais capacitados em investigação cibernética. O cenário ideal, é que toda delegacia, independentemente de ser especializada, tenha profissionais aptos a atuar na investigação de crimes virtuais, devida a gigantesca demanda de tais crimes e, o profissional que investiga crimes de pornografia infantil, também atua em outras investigações, como por exemplo, crimes contra a honra.

Igualmente importante, é necessário um tratamento mais empático com as vítimas, haja vista a mesmas, não raras vezes, serem submetidas a revitimizações ao serem ouvidas pelo Conselho Tutelar, delegacia e em juízo.

Por fim, permanece a contínua batalha contra a produção e disseminação da pornografia infantil, a fim de cumprir o mandamento constitucional de proteção integral a crianças e adolescentes de toda forma de violência, inclusive a sexual.

7. REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BIANCHINI, Aline *et al.* **Crimes contra crianças e Adolescentes**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

73BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-09-o-aumento-da-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-no-brasil-em-2022.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-09-o-aumento-da-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-no-brasil-em-2022.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1776, de 01 de junho de 2015**. Inclui no rol de Crimes Hediondos os Crimes de Pedofilia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301482> Acesso: 03 abr. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Decreto nº 99.710/1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei 11.491, de 12 de abril de 2023. **Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001**. Diário Oficial da União, Brasília, 12 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 9.603, de 10 dezembro de 2018. **Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**. Brasília, 10 de dezembro de 2018.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei 8.906 de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, 04 jul. 1994.

BRASIL. Lei 9.296 de 24 de julho 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal**. Brasília, 24 jul. 1996.

BRASIL. Lei 10.703 de 18 de julho 2003. **Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências**. Brasília, 18 jul. 2003.

BRASIL. Lei 12.830 de 20 de junho 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Brasília, 20 jul. 2013.

BRASIL. Lei 13.431 de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**.

Brasília, 4 abr. 2017.

BRASIL. Lei 13.869 de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**. Brasília, 27 set. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Brasil aprova adesão à Convenção de Budapeste que facilita cooperação internacional para combate ao cibercrime**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-aprova-adesao-a-convencao-de-budapeste-que-facilita-cooperacao-internacional-para-combate-ao-cibercrime>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota Técnica Conjunta Nº 01/2015 Regulamentação do Marco Civil da Internet - Lei nº12.965/2014**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/combate-crimes-cirberneticos/notas-tecnicas/nota-tecnica-mci-mpf>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 51 DISTRITO FEDERAL**. Relator(a) Min. GILMAR MENDES. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767285399>>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 628.624 Minas Gerais**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur344318/false>>. Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 977 - Aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5173898&numeroProcesso=1042075&classeProcesso=ARE&numeroTema=977>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autoridades nacionais podem requisitar dados diretamente a provedores no exterior, decide STF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502922&ori=1>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AGRADO EM RECURSO**

ESPECIAL:2309888 - MG 2023/0067030-0. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. DJ 30/10/2023. Disponível em : https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=213812097®istro_numero=202300670300&peticao_numero=202300991642&publicacao_data=20231030&formato=PDF. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 150564/MG.** Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. DJ: 26/04/2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 26 mai. 2023.

DENÚNCIAS de imagens de abuso sexual contra crianças e adolescentes aumentam 9% em 2022, aponta Safernet. **Safernet.** São Paulo. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-aumentam-9-em-2022>>. Acesso em: 7 mar. 2023.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *et al.* **TRATADO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL TECNOLÓGICA.** Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

FIORILLO, Celso Antônio, P. e Christiany Pegorari Conte. **Crimes no meio ambiente digital.** 2. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

MICHAELIS. **Dicionário da Língua Portuguesa.** Editora Melhoramentos, 2023. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/pedofilia>>.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Quinta Câmara Criminal. **Apelação Cível - Ação Declaratória nº 0005871-51.2018.8.16.0004.** Relator Substituto: Marcelo Wallbach Silva. Curitiba, 23 maio 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021955571/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005871-51.2018.8.16.0004#integra_4100000021955571>. Acesso em: 27 jul. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Quinta Câmara Criminal. **Agravo de Instrumento nº 0025653-22.2019.8.16.0000.** Relator: Leonel Cunha. Curitiba, 10 dez 2020. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009725241/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0025653-22.2019.8.16.0000>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

PEREIRA, Marcos Tupinambá Martin Alves. **INVESTIGAÇÃO POLICIAL DE CRIMES ELETRÔNICOS.** Doutrina, Legislação, Procedimentos e Modelos. Editora:Câmara Brasileira do Livro: 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

TAVORA, Nestor, ALENCAR Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal.** 18 ed. São Paulo: Juspodvim, 2023.